PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374

BOM JESUS DA LAPA PREFEITURA TRABALHO E RECONSTRUÇÃO

EXPEDIENTE DO DIA
EM 03/11/2026

PROJETO DE LEI N.º 1674 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

APROVADO POR UNANIMIDADE

1.ª VOTAÇÃO Em 10/11/2026

2.ª VOTAÇÃO Em 12/11/2026

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO – SMT, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FMT, ESTABELECE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL, FINANCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1.º - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo – SMT, instrumento de organização, articulação, planejamento, coordenação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de turismo no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

§ 1.º - O Sistema Municipal de Turismo será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, observadas as competências dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2.º - O SMT promoverá a integração entre o Poder Público, a iniciativa privada, as entidades representativas do setor turístico, as instituições de ensino, as organizações da sociedade civil e as comunidades locais.

§ 3.º - A atuação do Sistema Municipal de Turismo observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas relativas à Política Nacional de Turismo, à proteção do patrimônio cultural e ambiental, à acessibilidade, à transparência e à responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Art. 2.º - São princípios do Sistema Municipal de Turismo:

I – O turismo como atividade de relevante interesse econômico, social, cultural e ambiental;

II – O desenvolvimento sustentável e responsável da atividade turística;

III – A valorização da identidade, da história, da cultura, da religiosidade e das tradições locais;

IV – A participação democrática da sociedade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas;

V – A integração entre o planejamento turístico, o desenvolvimento urbano, a preservação ambiental e a proteção do patrimônio histórico-cultural;

VI – A cooperação entre o Município, o Estado, a União e os demais municípios da região;

VII – A promoção da acessibilidade, da inclusão social e da igualdade de oportunidades;

VIII – A transparência, a eficiência e a legalidade na aplicação dos recursos públicos;

IX – O incentivo ao empreendedorismo, à inovação, à qualificação profissional e à geração de emprego e renda;

X – A valorização das comunidades locais e a distribuição dos benefícios econômicos decorrentes da atividade turística.

Art. 3.º - São objetivos do Sistema Municipal de Turismo:

I – Formular, implementar e acompanhar a política municipal de turismo;

II – Estabelecer diretrizes para o planejamento e o desenvolvimento turístico de longo prazo;

III – Promover a integração entre as políticas de turismo e as demais políticas públicas municipais;

IV – Fortalecer Bom Jesus da Lapa como destino turístico de relevância regional, estadual e nacional;

V – Incentivar o turismo religioso, cultural, histórico, de eventos, de natureza, rural, de aventura e outras modalidades compatíveis com as características do Município;

VI – Estimular a criação, a ampliação e o aperfeiçoamento de produtos, serviços, roteiros e experiências turísticas;

VII – Promover a qualificação dos profissionais e dos empreendimentos que integram a cadeia produtiva do turismo;

VIII – Ampliar a divulgação dos atrativos turísticos e fortalecer a identidade do destino;

IX – Estimular investimentos públicos e privados na infraestrutura e nos serviços de interesse turístico;

X – Incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural, religioso, paisagístico e ambiental;

XI – Fomentar a participação das comunidades locais na atividade turística;

XII – Promover a integração regional e a cooperação intermunicipal;

XIII – Produzir, organizar e divulgar informações e indicadores relativos à atividade turística;

XIV – Incentivar a formalização dos empreendimentos turísticos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados;

XV – Assegurar mecanismos de acompanhamento, avaliação e continuidade das políticas públicas de turismo.

Art. 4.º - Integram o Sistema Municipal de Turismo:

I – A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como órgão responsável pela coordenação da política municipal de turismo;

II – O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

III – O Fundo Municipal de Turismo – FMT;

IV – O Plano Municipal de Turismo;

V – A Conferência Municipal de Turismo;

VI – O Sistema Municipal de Informações Turísticas;

VII – Os demais órgãos e entidades municipais que desenvolvam ações relacionadas ao turismo, conforme suas respectivas competências;

VIII – As entidades públicas e privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e agentes econômicos que participem da execução das políticas municipais de turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A participação dos órgãos e das entidades referidos neste artigo não afasta suas competências legais e administrativas próprias.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Art. 5.º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Turismo, cabendo-lhe:

I – Elaborar, coordenar e executar a política municipal de turismo, em articulação com os demais órgãos competentes;

II – Promover a elaboração, a revisão e a execução do Plano Municipal de Turismo;

III – Exercer a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Turismo, assegurando o suporte administrativo e operacional necessário ao seu funcionamento;

IV – Elaborar e executar programas, projetos e ações de promoção, estruturação e desenvolvimento dos destinos e produtos turísticos municipais;

V – Articular parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades representativas, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

VI – Promover a divulgação dos atrativos, roteiros, eventos e demais produtos turísticos do Município;

VII – Desenvolver ações de qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos agentes públicos e privados que atuam no setor;

VIII – Organizar, atualizar e disponibilizar informações e indicadores turísticos;

IX – Acompanhar a execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Turismo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de controle;

X – Elaborar propostas de programas, projetos e ações para captação de recursos destinados ao desenvolvimento turístico;

XI – Promover a participação social na formulação, execução e avaliação das políticas de turismo;

XII – Fomentar a integração entre cultura e turismo, especialmente na valorização do patrimônio histórico, cultural, religioso e das manifestações tradicionais;

XIII – Articular, com os órgãos competentes, medidas de melhoria da infraestrutura, da mobilidade, da acessibilidade, da sinalização e do atendimento aos visitantes;

XIV – Elaborar relatórios periódicos sobre a execução das políticas e dos programas de turismo;

XV – Exercer outras atribuições correlatas, respeitadas as competências legais dos demais órgãos municipais.

Art. 6.º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá atuar de forma integrada, especialmente com os órgãos municipais responsáveis pela Fazenda, infraestrutura, planejamento, meio ambiente, educação, segurança, mobilidade e serviços públicos, sempre que as ações propostas repercutirem sobre a atividade turística.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo não implica transferência automática de competências, subordinação administrativa entre secretarias ou criação de despesas sem a correspondente autorização legal e orçamentária.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 7.º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo no âmbito de suas atribuições legais, propositivo e de acompanhamento das políticas públicas de turismo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. O Conselho atuará como instância de participação social e de articulação entre o Poder Público e os representantes da sociedade civil, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela execução administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Art. 8.º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I – Propor diretrizes para a formulação e o aperfeiçoamento da política municipal de turismo;

II – Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Turismo;

III – Discutir e emitir recomendações sobre programas, projetos e ações de interesse turístico;

IV – Estimular a participação da iniciativa privada e da sociedade civil no desenvolvimento do turismo;

V – Contribuir para a articulação entre os setores público e privado;

VI – Propor estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos relacionados à atividade turística;

VII – Acompanhar os indicadores e os resultados das políticas públicas de turismo;

VIII – Sugerir medidas para a melhoria da infraestrutura, dos serviços, da sinalização, da acessibilidade e da segurança dos destinos turísticos;

IX – Incentivar a preservação e a valorização dos atrativos naturais, culturais, históricos e religiosos;

X – Promover o diálogo com os representantes dos segmentos turístico, cultural, religioso, gastronômico, hoteleiro e de transporte;

XI – Analisar propostas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo e emitir deliberações nos limites de suas competências;

XII – Acompanhar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Turismo;

XIII – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIV – Propor a realização da Conferência Municipal de Turismo;

XV – Recomendar medidas de captação de recursos e de cooperação institucional;

XVI – Exercer outras atribuições compatíveis com sua natureza e previstas nesta Lei.

Art. 9.º - O Conselho Municipal de Turismo será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a participação do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1.º - A representação do Poder Público Municipal será composta por 5 (cinco) membros, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades, abrangendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela infraestrutura;

IV – 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

V – 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela educação.

§ 2.º - A representação da sociedade civil será composta por 5 (cinco) membros, escolhidos dentre representantes de entidades ou segmentos com atuação no Município, contemplando, preferencialmente:

I – entidades representativas dos meios de hospedagem, bares e restaurantes;

II – Entidades representativas do comércio e dos serviços relacionados ao turismo;

III – Representantes de guias, condutores, agências, transportadores e demais prestadores de serviços turísticos;

IV – Representantes dos segmentos cultural, religioso, histórico, tradicional e de eventos;

V – Representantes de associações, organizações da sociedade civil, instituições de ensino ou outros segmentos com atuação comprovada no desenvolvimento turístico.

§ 3.º - A escolha dos representantes da sociedade civil deverá ocorrer mediante procedimento público, transparente e divulgado, assegurada a oportunidade de participação das entidades e dos segmentos interessados.

§ 4.º - A indicação e a nomeação dos membros serão formalizadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 5.º - Na ausência de entidade representativa em determinado segmento, a vaga poderá ser destinada a outro segmento de reconhecida atuação turística, mediante procedimento transparente e justificativa registrada.

Art. 10. - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1.º - O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 2.º - Os membros titulares serão substituídos pelos respectivos suplentes em suas ausências e impedimentos.

§ 3.º - Em caso de vacância definitiva, será convocado o suplente para completar o período restante do mandato.

§ 4.º - A participação no Conselho não gera vínculo empregatício, remuneração ou qualquer vantagem financeira, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 11. - O Conselho Municipal de Turismo elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1.º - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2.º - Compete à Secretaria Executiva organizar as reuniões, preparar as pautas, registrar as deliberações, manter os arquivos e prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

§ 3.º - O Regimento Interno estabelecerá as regras de convocação, quórum, votação, registro das atas e demais procedimentos de funcionamento.

Art. 12. - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 1.º - As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso a informações protegidas.

§ 2.º - As deliberações deverão ser registradas em ata e divulgadas pelos meios oficiais do Município, observadas as regras de transparência e proteção de dados pessoais.

§ 3.º - Poderão ser convidados especialistas, representantes de órgãos públicos, entidades privadas e membros da comunidade para participar das reuniões, sem direito a voto, salvo disposição legal em contrário.

Art. 13. - O Conselho Municipal de Turismo poderá instituir comissões temáticas temporárias ou permanentes para estudar assuntos específicos, formular propostas e acompanhar ações relacionadas ao desenvolvimento turístico.

Parágrafo único. As comissões não terão competência para ordenar despesas, celebrar contratos ou praticar atos administrativos reservados aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 14. - Fica instituída a Conferência Municipal de Turismo, como instância de participação social destinada a avaliar a situação do turismo no Município, debater prioridades e formular propostas para o aperfeiçoamento das políticas públicas do setor.

§ 1.º - A Conferência será realizada, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, sob coordenação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com participação do Conselho Municipal de Turismo.

§ 2.º - A Conferência será aberta à participação dos cidadãos, das entidades públicas e privadas, dos empreendedores, dos trabalhadores do setor e das organizações da sociedade civil.

§ 3.º - Poderão ser realizadas conferências regionais ou intermunicipais, mediante articulação e cooperação com os municípios e as instituições interessadas.

Art. 15. - São objetivos da Conferência Municipal de Turismo:

I – Avaliar a execução das políticas e dos programas municipais de turismo;

II – Identificar desafios, oportunidades e prioridades para o desenvolvimento do setor;

III – Discutir propostas para o Plano Municipal de Turismo;

IV – Fomentar o diálogo entre o Poder Público, os agentes econômicos e a comunidade;

V – Formular recomendações para o aprimoramento da infraestrutura, dos serviços e dos produtos turísticos;

VI – Contribuir para a definição de diretrizes para a aplicação dos recursos públicos destinados ao turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO. As propostas e recomendações aprovadas na Conferência serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Turismo e à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para análise e adoção das providências cabíveis, respeitadas as competências legais de cada órgão.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 16. - O Plano Municipal de Turismo constitui o instrumento de planejamento estratégico da política municipal de turismo, devendo estabelecer diretrizes, objetivos, metas, programas, ações e mecanismos de avaliação para o desenvolvimento sustentável da atividade turística.

§ 1.º - O Plano será elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com participação do Conselho Municipal de Turismo e consulta à sociedade.

§ 2.º - O Plano deverá manter compatibilidade com o planejamento municipal, com as leis orçamentárias e com as políticas públicas estaduais e federais pertinentes.

§ 3.º - O Plano será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Turismo e encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas necessárias à sua implementação.

Art. 17. - O Plano Municipal de Turismo deverá contemplar, no mínimo:

I – Diagnóstico da atividade turística e identificação dos principais atrativos, produtos e serviços;

II – Definição dos segmentos turísticos prioritários;

III – Estratégias de promoção e divulgação do destino;

IV – Diretrizes para a melhoria da infraestrutura, da sinalização, da acessibilidade e do atendimento aos visitantes;

V – Ações de qualificação profissional e de fortalecimento dos empreendimentos turísticos;

VI – Estratégias de preservação do patrimônio cultural, histórico, religioso e ambiental;

VII – Diretrizes para a organização de eventos e para o ordenamento dos fluxos turísticos;

VIII – Metas e indicadores de acompanhamento dos resultados;

IX – Estimativa de recursos necessários e identificação de possíveis fontes de financiamento;

X – Mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica.

Art. 18. - O Plano Municipal de Turismo será revisto, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente quando alterações relevantes no cenário turístico, econômico, social ou ambiental justificarem sua atualização.

PARÁGRAFO ÚNICO. A revisão do Plano deverá considerar as deliberações da Conferência Municipal de Turismo, as recomendações do Conselho Municipal de Turismo e os resultados das avaliações de sua execução.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS

Art. 19. - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Turísticas, destinado à coleta, organização, atualização, análise e divulgação de dados

e informações relevantes para o planejamento, a promoção e o desenvolvimento do turismo no Município.

§ 1.º - O Sistema será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a colaboração dos órgãos municipais e das entidades que disponham de informações pertinentes.

§ 2.º - O Sistema poderá reunir informações relativas a:

I – Atrativos, roteiros e equipamentos turísticos;

II – Meios de hospedagem, alimentação, transporte e demais serviços turísticos;

III – Eventos, manifestações culturais e celebrações religiosas;

IV – Fluxo de visitantes, sazonalidade e perfil da demanda turística;

V – Empregos, empreendimentos e atividades econômicas vinculadas ao turismo;

VI – Infraestrutura, acessibilidade, mobilidade e serviços de apoio ao visitante;

VII – Pesquisas, indicadores e estudos sobre a atividade turística.

§ 3.º - A coleta e a divulgação de informações deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo legalmente protegido e as normas de transparência pública.

§ 4.º - Sempre que possível, as informações de interesse público serão disponibilizadas em meio eletrônico, de maneira acessível e atualizada.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FMT

Art. 20. - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FMT, de natureza contábil e financeira, destinado a captar, concentrar e aplicar recursos em programas, projetos e ações de desenvolvimento, estruturação, promoção e fortalecimento da atividade turística no Município de Bom Jesus da Lapa.

§ 1.º - Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei e em conformidade com o planejamento municipal, a legislação orçamentária e as normas de finanças públicas.

§ 2.º - A execução financeira do Fundo observará a legislação aplicável à Administração Pública, inclusive as normas relativas à contabilidade pública, à contratação pública, à transparência e ao controle interno e externo.

§ 3.º - A criação do Fundo não implica, por si só, autorização para realização de despesas sem previsão orçamentária ou sem o cumprimento dos procedimentos legais pertinentes.

Art. 21. - São objetivos do Fundo Municipal de Turismo:

I – Financiar programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento turístico municipal;

II – Apoiar a promoção e a divulgação dos atrativos e produtos turísticos;

III – Contribuir para a estruturação e a qualificação dos equipamentos e serviços de interesse turístico;

IV – Apoiar iniciativas de preservação e valorização do patrimônio cultural, histórico, religioso, paisagístico e ambiental relacionado ao turismo;

V – Incentivar a capacitação dos profissionais e empreendedores do setor;

VI – Fomentar a inovação, o empreendedorismo e a melhoria da qualidade dos serviços turísticos;

VII – Apoiar a realização de eventos, feiras, encontros e atividades de promoção turística;

VIII – Incentivar projetos de acessibilidade, sustentabilidade e inclusão no turismo;

IX – Contribuir para a produção de estudos, pesquisas, diagnósticos e informações turísticas;

X – Apoiar ações de cooperação e integração turística regional.

Art. 22. - Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I – Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município;

II – Transferências, auxílios e subvenções legalmente concedidos por órgãos e entidades públicas;

III – Doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

IV – Recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, contratos e instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas;

V – Recursos provenientes de programas e fundos estaduais, federais ou de outras fontes legalmente admitidas;

VI – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, quando legalmente permitidos;

VII – Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos recebidos pelo Fundo serão registrados e contabilizados de forma individualizada, respeitadas as vinculações legais e as condições estabelecidas nos instrumentos que lhes deram origem.

Art. 23. - A gestão administrativa e a coordenação das ações finalísticas do Fundo Municipal de Turismo caberão à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, observadas as competências da Secretaria Municipal da Fazenda e dos demais órgãos municipais responsáveis pela execução orçamentária, financeira, contábil e pelo controle interno.

§ 1.º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

I – Elaborar propostas de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Turismo;

II – Propor o plano anual de aplicação dos recursos;

III – Instruir os processos relativos aos programas, projetos e ações a serem financiados;

IV – Acompanhar a execução física dos projetos apoiados;

V – Elaborar relatórios de resultados e de cumprimento das metas;

VI – Encaminhar ao Conselho Municipal de Turismo informações sobre a aplicação dos recursos e os resultados alcançados.

§ 2.º - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de suas atribuições legais:

I – Realizar ou supervisionar os registros contábeis e financeiros pertinentes ao Fundo;

II – Acompanhar a arrecadação, o ingresso, a movimentação e a execução financeira dos recursos;

III – Orientar a observância das normas orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis;

IV – Fornecer informações e demonstrativos necessários à transparência e à prestação de contas;

V – Adotar as providências administrativas de sua competência para a regularidade da gestão financeira.

§ 3.º - O gestor responsável pela ordenação de despesas será formalmente designado pela autoridade competente, observada a legislação municipal e a segregação de funções.

§ 4.º - A participação do Conselho Municipal de Turismo na análise de propostas e no acompanhamento dos resultados não substitui as competências administrativas, financeiras, contábeis e de controle dos órgãos legalmente responsáveis.

Art. 24. - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, quando exigido

pela legislação aplicável, e movimentados conforme as normas de execução orçamentária e financeira do Município.

§ 1.º - A aplicação financeira dos saldos disponíveis observará as disposições legais e as orientações dos órgãos competentes.

§ 2.º - A utilização dos recursos deverá estar vinculada às finalidades do Fundo e ser precedida dos procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros exigíveis.

Art. 25. - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo poderá ocorrer mediante execução direta pelo Município ou por meio de instrumentos jurídicos legalmente admitidos, observados os requisitos específicos de cada modalidade.

§ 1.º - Quando houver seleção de projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, a concessão de apoio financeiro dependerá de instrumento de seleção pública ou de outro procedimento legalmente cabível, com critérios objetivos e publicidade.

§ 2.º - Os instrumentos de seleção deverão indicar, conforme a natureza do projeto:

I – Os requisitos de habilitação e as condições de participação;

II – Os critérios de avaliação e classificação;

III – As despesas elegíveis e as vedações aplicáveis;

IV – Os prazos de execução;

V – As obrigações dos beneficiários;

VI – Os mecanismos de monitoramento, prestação de contas e avaliação de resultados.

§ 3.º - A aprovação de projeto pelo Conselho Municipal de Turismo não substitui a análise de legalidade, a autorização administrativa, a disponibilidade orçamentária, a formalização do instrumento pertinente ou os demais requisitos exigidos para a liberação dos recursos.

Art. 26. - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Turismo para:

I – Despesas estranhas às finalidades previstas nesta Lei;

II – Despesas de caráter pessoal ou concessão de benefícios sem fundamento legal;

III – Pagamento de despesas administrativas ordinárias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, do Conselho Municipal de Turismo ou do próprio Fundo, ressalvadas as despesas expressamente autorizadas pela legislação aplicável e compatíveis com a finalidade do recurso;

IV – Projetos que configurem promoção pessoal de agentes públicos;

V – Atividades ilícitas ou que contrariem a legislação ambiental, cultural, urbanística ou de proteção do patrimônio;

VI – Repasses sem a formalização do instrumento jurídico exigível e sem a correspondente prestação de contas, quando aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO. A concessão de apoio a entidades privadas observará os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e interesse público, bem como as normas específicas de parceria, contratação e transferência de recursos.

Art. 27. - Os responsáveis pela aplicação de recursos do Fundo deverão prestar contas na forma e nos prazos previstos na legislação e nos instrumentos jurídicos correspondentes.

§ 1.º - A ausência de prestação de contas, a utilização irregular dos recursos ou o descumprimento das obrigações assumidas sujeitarão os responsáveis às medidas administrativas e judiciais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2.º - Os demonstrativos de receitas, despesas e resultados do Fundo serão disponibilizados para consulta pública, observadas as normas de transparência e as restrições legais de acesso à informação.

§ 3.º - O Conselho Municipal de Turismo poderá solicitar informações e esclarecimentos sobre a execução dos projetos financiados, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VIII
DA PROMOÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 28. - O Município promoverá ações destinadas à valorização e ao desenvolvimento dos segmentos turísticos compatíveis com suas características territoriais, culturais, históricas, religiosas, econômicas e ambientais.

§ 1.º - Será conferida atenção especial:

I – Ao turismo religioso e às manifestações de fé, com destaque para o Santuário do Bom Jesus e a Romaria;

II – Ao turismo cultural e histórico, compreendendo o patrimônio material e imaterial e as tradições locais;

III – Ao turismo de natureza e às atividades compatíveis com a preservação do Rio São Francisco e dos demais recursos naturais;

IV – Ao turismo de eventos, às festas populares e às manifestações culturais tradicionais;

V – Ao turismo rural e às experiências vinculadas à produção, à gastronomia e aos modos de vida locais;

VI – Ao turismo de aventura e a outras modalidades desenvolvidas de forma responsável;

VII – À integração dos atrativos turísticos municipais em roteiros regionais.

§ 2.º - As ações previstas neste artigo deverão respeitar as normas de proteção ambiental, patrimonial, urbanística, de segurança e de ordenamento territorial.

Art. 29. - A promoção turística municipal poderá compreender:

I – Elaboração e divulgação de materiais promocionais;

II – Desenvolvimento de roteiros e produtos turísticos;

III – Participação em feiras, exposições e eventos do setor;

IV – Realização de campanhas de divulgação institucional;

V – Fortalecimento da presença digital dos atrativos e serviços turísticos;

VI – Incentivo à produção de conteúdos e informações de interesse dos visitantes;

VII – Articulação com municípios, órgãos públicos e entidades do setor para promoção conjunta do destino.

Parágrafo único. As ações de promoção deverão observar a identidade institucional do Município, os princípios da Administração Pública e as normas aplicáveis à publicidade institucional.

Art. 30. - O Município poderá promover, em articulação com instituições públicas e privadas, programas de qualificação e capacitação destinados aos profissionais e empreendedores do setor turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os programas poderão abranger atendimento ao visitante, hospitalidade, idiomas, acessibilidade, segurança, empreendedorismo, gestão, sustentabilidade, gastronomia, organização de eventos e outros temas relevantes para a qualidade dos serviços turísticos.

Art. 31. - O Município poderá estabelecer mecanismos de cooperação com instituições públicas, universidades, entidades de ensino, associações, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para desenvolver estudos, pesquisas, projetos e ações de interesse turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A celebração de convênios, acordos, parcerias e demais instrumentos observará a legislação pertinente, a disponibilidade orçamentária e a demonstração do interesse público.

CAPÍTULO IX
DA ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 32. O desenvolvimento do turismo será promovido de forma integrada com as políticas municipais de cultura, planejamento, infraestrutura, meio ambiente, educação, mobilidade, segurança, desenvolvimento econômico e serviços públicos.

§ 1.º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá solicitar aos demais órgãos municipais informações e apoio técnico necessários à elaboração e à execução de projetos turísticos, respeitadas as competências de cada órgão.

§ 2.º - Os órgãos municipais deverão buscar compatibilizar suas ações com as necessidades de organização dos fluxos turísticos, especialmente nos períodos de maior concentração de visitantes e durante a realização de eventos de grande porte.

§ 3.º - A execução das ações previstas neste artigo dependerá das competências legais, dos procedimentos administrativos e da disponibilidade orçamentária de cada órgão envolvido.

Art. 33. - O Município incentivará a participação da população, dos empreendedores e das entidades representativas na identificação de problemas, formulação de propostas e acompanhamento das políticas públicas de turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A participação social poderá ocorrer por meio de consultas públicas, audiências, reuniões, conferências, canais de comunicação institucional e outros instrumentos legalmente admitidos.

CAPÍTULO X
DA TRANSPARÊNCIA, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 34. - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá acompanhar e avaliar os resultados das ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Turismo.

§ 1.º - O acompanhamento poderá considerar indicadores de fluxo turístico, permanência dos visitantes, ocupação dos meios de hospedagem, geração de empregos, movimentação econômica, qualificação dos serviços, preservação dos atrativos e outros dados pertinentes.

§ 2.º - Os indicadores deverão ser utilizados para orientar a revisão de prioridades, o aprimoramento das políticas públicas e a elaboração dos instrumentos de planejamento.

Art. 35. - O Município assegurará a transparência das informações relativas ao Sistema Municipal de Turismo, ao Conselho Municipal de Turismo e ao Fundo Municipal de Turismo, mediante divulgação nos meios oficiais, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverão ser divulgadas, conforme a legislação aplicável, as informações sobre reuniões e deliberações do Conselho, instrumentos de planejamento, projetos apoiados, valores destinados, resultados alcançados e prestações de contas.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 36. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, observadas a disponibilidade financeira, as regras fiscais e a legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO. A implementação de novas ações, programas ou estruturas administrativas que impliquem aumento de despesa dependerá do atendimento dos requisitos legais, orçamentários e fiscais pertinentes.

Art. 37. - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer procedimentos operacionais relativos ao funcionamento do Sistema Municipal de Turismo, do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo, respeitados os limites legais e regulamentares de sua competência.

Art. 38. - O Conselho Municipal de Turismo deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da nomeação de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo adotará as providências necessárias à instalação do Conselho e à organização inicial do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 39. - Os atos administrativos necessários à implementação desta Lei deverão observar a legislação municipal vigente e as competências dos órgãos responsáveis, vedada a criação de atribuições incompatíveis com a estrutura administrativa legalmente estabelecida.

Art. 40. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, 29 de outubro de 2026.

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito (a) Municipal

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito (a) Municipal.

ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
Secretário (a) Municipal de Administração
e Planejamento

Eliana Maria da Conceição
SECRETARIA MUN. DE ADM
E PLANEJAMENTO
DEC. Nº 090 DE 11/05/2026

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor presidente,
Senhoras vereadoras,
Senhores vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO – SMT, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FMT, ESTABELECE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL, FINANCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Município possui expressiva vocação turística, especialmente em razão do Santuário do Bom Jesus e da tradicional Romaria, além de seu patrimônio histórico, cultural e religioso, das belezas naturais do Rio São Francisco e das manifestações populares. Esse potencial representa uma oportunidade para fortalecer a economia local, estimular o empreendedorismo e ampliar a geração de emprego e renda.

Para alcançar esses objetivos, o projeto estrutura uma política municipal de turismo baseada no planejamento integrado, na continuidade das ações públicas e na participação da sociedade. Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo exercerá papel central na coordenação do Sistema Municipal de Turismo, atuando de forma articulada com as demais secretarias e órgãos municipais, especialmente nas áreas de Fazenda, infraestrutura, planejamento, meio ambiente, educação, segurança, mobilidade e serviços públicos, respeitadas as competências de cada unidade administrativa.

Essa integração permitirá alinhar as ações de turismo às políticas municipais de infraestrutura, preservação ambiental, valorização cultural, mobilidade, acessibilidade e desenvolvimento econômico, favorecendo soluções conjuntas para a melhoria dos serviços, a organização dos fluxos de visitantes e a qualificação do destino turístico.

A criação do Conselho Municipal de Turismo assegurará a participação do Poder Público e da sociedade civil na formulação e no acompanhamento das políticas do setor. O Plano Municipal de Turismo estabelecerá diretrizes,

metas e estratégias para orientar as ações e os investimentos, enquanto o Sistema Municipal de Informações Turísticas contribuirá para o planejamento e a avaliação dos resultados.

A instituição do Fundo Municipal de Turismo permitirá organizar a captação e a aplicação de recursos em projetos de promoção, infraestrutura, qualificação profissional, preservação do patrimônio e fortalecimento dos serviços turísticos. Sua gestão observará a atuação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, cada qual no âmbito de suas atribuições legais, assegurando os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas.

A proposta também busca diversificar a atividade turística, incentivando, além do segmento religioso, o turismo cultural, histórico, de natureza, de eventos e rural, com respeito ao patrimônio, ao meio ambiente e às características locais. A atuação coordenada dos órgãos municipais será fundamental para que essas iniciativas contribuam efetivamente para o desenvolvimento sustentável e para a distribuição dos benefícios econômicos do turismo.

A execução das medidas previstas observará as competências administrativas, as dotações orçamentárias disponíveis, a disponibilidade financeira e os requisitos legais e fiscais aplicáveis.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento da gestão integrada, a valorização das potencialidades locais e o desenvolvimento sustentável de Bom Jesus da Lapa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, 29 de outubro de 2026.

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito (a) Municipal.

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito (a) Municipal

ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
Secretário (a) Municipal de Administração
e Planejamento.

Eliana Maria da Conceição
SECRETARIA MUN. DE ADM
E PLANEJAMENTO
DEC. Nº 090 DE 11/05/2026